



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Brasil Futuro Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 899, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 11 de dezembro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, pleiteado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FNSA, com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de cem para cinquenta vagas totais anuais.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202415436		
PARECER CNE/CES N°: 46/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FNSA, código e-MEC nº 22017, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, consubstanciada na Portaria nº 899, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 11 de dezembro de 2025, que deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, ofertado pela FNSA, com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de cem para cinquenta vagas totais anuais.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente o relatório foi encaminhado à SERES que, em acurada análise na fase de Parecer Final, exarou parecer indeferindo o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

II – CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202415436

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16785

Mantida:

Nome: FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA

Código da IES: 22017

Endereço Sede: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, 72.820-090

Conceito Institucional - CI: 4 (2024)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.335, de 12/07/2019, publicada em 16/07/2019. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: 202315453, fase Parecer Final.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1680941

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.000h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, 72.820-090

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 227795, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.88
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.13
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.46
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	2
2	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	1
3	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	2
4	<i>1.20. Número de vagas.</i>	1
5	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).</i>	2
6	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	1
7	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, e alterada pela Portaria nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estimulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Importante salientar que a supracitada portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 2º

I -

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos; e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos.” (NR)

Art. 32. Ficam revogados

I - os arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017; e

III - a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 3 (três).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 50 (cinquenta).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, código 22017, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA - ME, código 16785, a ser ministrado na Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, 72.820-090.

Do Recurso

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpôs recurso tempestivo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a reforma da decisão. Em suas razões, a Instituição de Educação Superior – IES contesta a redução de 50% (cinquenta por cento) no quantitativo de vagas inicialmente previsto, fundamentando seu pleito na elevada demanda social e demográfica do município de Luziânia, no estado de Goiás, que possui a sexta maior população do estado e uma robusta rede pública e privada de saúde. Adicionalmente, a recorrente demonstra a viabilidade da oferta plena ao destacar a existência de um público cativo de mais de trezentos egressos de seu próprio curso superior de Enfermagem, bacharelado, ofertado pela FNSA. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão para que sejam autorizadas as cem vagas totais anuais originalmente solicitadas em seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC.

Considerações do Relator

O presente recurso foi interposto pela FNSA contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 899, de 10 de dezembro de 2025, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, com a redução do número de vagas totais anuais de cem para cinquenta.

Inicialmente, cumpre destacar que o curso superior em questão foi submetido à avaliação *in loco* realizada pelo Inep, tendo obtido Conceito de Curso – CC igual a três, com conceitos iguais ou superiores a três em todas as dimensões avaliadas, atendendo, portanto, aos critérios mínimos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e alterada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Não obstante o atendimento aos requisitos regulatórios para a autorização do curso superior, a comissão de avaliadores atribuiu conceito um ao Indicador 1.20. Número de vagas, evidenciando a inadequação entre o quantitativo de vagas pleiteado e as condições avaliadas, razão pela qual a SERES aplicou corretamente o disposto no art. 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que determina a redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas solicitadas nos casos em que o Indicador 1.20. Número de vagas, obtiver conceito um, tratando-se de medida de natureza vinculada, decorrente da aplicação objetiva do padrão decisório previamente estabelecido na norma, e não de juízo discricionário da Administração.

Dessa forma, não se identificam elementos novos ou fatos supervenientes apresentados pela recorrente capazes de afastar os fundamentos técnicos e normativos que embasaram a decisão da SERES, tampouco irregularidades na condução do processo regulatório.

Assim, entende este Relator que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação vigente e com os critérios regulatórios aplicáveis, não havendo razão para sua reforma.

Em face do exposto, submeto o presente voto à deliberação deste egrégio Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 899, de 10 de dezembro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, a ser oferecido pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FNSA, com sede na Rua Leoline, nº 12, bairro Parque Estrela Dalva II, no município de Luziânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Brasil Futuro Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com cinquenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente